



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 37-71.2017.6.02.0000, CLASSE 25

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS/AL) – ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS (Tesoureiro)

URÂNIO PAIVA FERRO (Vice-Presidente)

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros

RELATOR: DES. ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE R\$ 108.600,00 DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA O TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas anuais do PPS/AL, referentes ao exercício de 2016, nos termos do voto do Desembargador Relator.

DES. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATOR

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista em Alagoas (PPS/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2016.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou o Parecer Conclusivo de fls. 1.202/1.209, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

- a) Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário em programas de promoção da participação feminina na política;
- b) Ausência de comprovação idônea de gastos com pesquisa eleitoral, no valor R\$ 100.000,00, arcados com recursos do Fundo Partidário;
- c) Ausência de documentação essencial à comprovação de gastos com locação, no valor de R\$ 4.000,00
- d) Falta de comprovação idônea de gastos com prestação de serviços de Ricardo Alexandre de Lima, no valor de R\$ 4.600,00;
- e) Ausência de recibos eleitorais, não contemplando todas as doações recebidas;
- f) Omissão no dever de prestar contas, concernente ao exercício de 1998.
- g) Anotação da existência de dívida de campanha, já quitada no exercício de 2015;

O prestador das contas apresentou as justificativas de fls. 1.217/1.220.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (fls. 1.234/1.234-v), em razão de entender que os vícios identificados nas Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

Encaminhado os autos para julgamento na Sessão de 24/10/2019, retirei o processo de pauta, em razão das petições de fls. 1.239/1.242 e 1.245/1.256 apresentadas pelo Partido.

Encaminhado os autos à ACAGE para mais uma análise das declarações, desta feita à luz dos novos documentos, a unidade técnica apresentou estudo de fls. 1.259/1.261, cuja conclusão é no sentido de desaprovar as contas, considerando que os documentos apresentados não atendem com as exigências do Art. 18, §7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.464/2015.

É, em síntese, o relatório.

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista em Alagoas (PPS/AL) durante o

exercício de 2016, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 23.432/14 e nº 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a ACAGE identificou uma variedade de irregularidades e impropriedades nas contas do PPS/AL de 2016, segundo itens abaixo:

- a) Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário em programas de promoção da participação feminina na política;
- b) Ausência de comprovação idônea de gastos com pesquisa eleitoral, no valor R\$ 100.000,00, arcados com recursos do Fundo Partidário;
- c) Ausência de documentação essencial à comprovação de gastos com locação, no valor de R\$ 4.000,00
- d) Falta de comprovação idônea de gastos com prestação de serviços de Ricardo Alexandre de Lima, no valor de R\$ 4.600,00;
- e) Ausência de recibos eleitorais, não contemplando todas as doações recebidas;
- f) Omissão no dever de prestar contas, concernente ao exercício de 1998.
- g) Anotação da existência de dívida de campanha, já quitada no exercício de 2015;

Da compulsão dos autos, é possível inferir que a economia partidária do PPS/AL em 2016 não se apresenta de modo hígido e confiável, de modo que a desaprovação das contas apresenta-se como resposta coerente ao que se documenta nos autos, conforme os itens abaixo tratados.

- SOBRE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA (ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95).

No que diz respeito à primeira questão, o setor de análise técnica deste Regional identificou que o Partido recebeu no exercício de 2016 o montante de R\$ 690.000,00 do Fundo Partidário.

O Art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, determina que 5% (cinco por cento) os Recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados na promoção e difusão da participação política das mulheres, in verbis:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2016, os estudos contábeis da ACAGE alcançaram o valor de R\$ 34.500,00 como a quantia de recursos que o Partido deveria ter aplicado em ações de promoção da participação da mulher na política. Contudo, os recursos não foram aplicados na destinação prevista pelo Art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Diante do descumprimento da referida obrigação partidária, faz-se obrigatória a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95, nos seguintes termos.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º - O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PPS/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, ou seja, em 2020, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$ 34.500,00) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (12,5%), o que perfaz um total de R\$ 38.812,50 (trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Contudo, essa impropriedade não compromete a higidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar, por si só, a desaprovação das contas, porquanto não impede o conhecimento da relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos.

- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Segundo o que foi apurado pela análise contábil, não restou comprovado os seguintes gastos arcados por recursos financeiros de origem pública:

- a) Gasto com pesquisa eleitoral, no valor R\$ 100.000,00;
- b) Gastos com locação, no valor de R\$ 4.000,00;
- c) Gasto com prestação de serviços de Ricardo Alexandre de Lima, no valor de R\$ 4.600,00.

Sobre a forma de comprovação de gastos, a Resolução TSE nº 23.646/15 estabelece os critérios objetivos, hábeis a demonstrar a

aplicação de recursos, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I contrato;

II comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III comprovante bancário de pagamento; ou

IV Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

No caso de gasto com pesquisa de opinião, a disciplina do Art. 18, §7º, I, da Res. TSE nº 23.646/15, apresenta tutela específica, nos seguintes termos:

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

De fato, as anotações de gastos com pesquisa eleitoral, aluguel e prestação de serviços acima referidos não atenderam aos parâmetros legais de comprovação, não atendendo ao modelo legal de verificação do destino aplicados aos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de recursos públicos do Fundo Partidário, cuja destinação não restou devidamente comprovada, sendo à luz dos elementos objetivos presentes nos autos impossível afirmar o regular emprego dos recursos, segundo a regência legal.

Nesse sentido, merece destaque que os documentos tardiamente apresentados pelas petições de fls. 1.239/1.242 e 1.245/1.256 não atendem o figurino legal, seja porque são incompletos e lacônicos, como bem pontuado no estudo técnico de fls.1.259/1.261, seja porque não constituem documento fiscal adequado a comprovar o respectivo gasto.

Tal situação determina a obrigação de transferir ao Tesouro o valor correspondente aos recursos públicos utilizados, cujo emprego não restou devidamente comprovado, importando em grave irregularidade das contas, em atenção ao Art. 49 da Res. TSE nº 23.646/2015.

Importante perceber, ainda, que o valor total dos recursos públicos recebidos pelo Partido foi de R\$ 690.000,00. O emprego irregular foi na ordem de R\$ 108.600,00, o que representa um percentual de mais de 15% dos recursos do Fundo Partidário.

Trata-se, portanto, de irregularidade de grande proporção, afetando profundamente a confiabilidade e higidez das contas, justificando sua desaprovação.

- AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS.

O exame das contas identificou a falta de emissão de recibos eleitorais contemplando todas as doações recebidas do PPS/AL em 2016.

Referida falha representa ofensa direta ao Art. 11, da Res. TSE nº 23.646/2015, importando em elemento que dificulta o pleno conhecimento das relações econômicas do prestador das contas no ano de 2016, notadamente no que diz respeito ao ingresso de recursos na economia partidária.

Esse elemento de insubsistência afeta a confiabilidade das declarações e o pleno conhecimento das relações econômicas do partido.

- OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998.

No que diz respeito à omissão de contas do Exercício Financeiro de 1998, ainda que se constitua uma falha grave, a determinar a desaprovação das contas, entendo por impertinente a imputação de sanção de devolução de todo o valor recebido do Fundo Partidário.

Por ocasião do julgamento da prestação de contas de nº 0600007-50.2018.6.02.0000, firmei meu entendimento sobre a matéria, no sentido de que hipóteses com a que se apresenta nos autos não podem fundamentar o sancionamento de devolução dos recursos públicos recebidos, em razão da inércia dos órgãos públicos de controle.

De fato, se por um lado o Partido encontra-se inadimplente com suas obrigações legais, por outro os órgãos públicos de fiscalização e controle quedaram-se inertes por 22 (vinte e dois) anos sem que adotassem medidas coativas, a fim de resolver a questão.

Ao longo desses 22 anos o PPS/AL vem recebendo recursos do fundo partidário, sem que os órgão de controle tenham oferecido óbice ao constante ingresso de recursos públicos.

Impor ao PPS/AL a devolução inadvertida dos recursos públicos auferidos em 2016, após tão larga inércia estatal constituiria ofensa ao princípio da não surpresa, corolário da boa-fé objetiva, que deve informar as relações entre o Estado e os particulares.

No propósito de fundamentar meu entendimento sobre a questão, é relevante a transcrição de meu voto no precedente referido (PC nº 0600007-50.2018.6.02.0000), verbis:

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2002.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Orlando Rocha Filho, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênia, acompanho a divergência inaugurada pelo Eminentíssimo Des. Fábio Bittencourt, nos termos dos fundamentos abaixo declinados.

De início, é preciso destacar que o bem-lançado voto do Eminentíssimo Desembargador Relator guarda estrita identidade com o recente posicionamento deste Tribunal sobre a matéria, fundado no voto do Eminentíssimo Paulo Zacarias da Silva, nos autos da PC nº 0600008-35.2018.6.02.0000, o qual contou, à época, também com minha adesão.

Analisando, contudo, melhor a questão, evoluiu meu entendimento no sentido de não reconhecer a tese de prescrição do dever de prestar contas partidárias de exercício financeiro, o que faço em razão dos seguintes fundamentos.

Em primeiro plano, não se encontra na legislação eleitoral aplicável diretamente à matéria hipótese de prescrição do dever de apresentar contas.

A construção da tese da prescrição do dever de apresentar contas, nos termos em que encampada por este Regional, operou mediante o emprego de analogia com dispositivos concernentes a outros institutos jurídicos.

Sucedendo, contudo, que a inexistência de previsão legal de prescrição do dever de prestar contas não corresponde a uma lacuna inadvertida da legislação eleitoral, mas um silêncio eloquente que transporta significado próprio: a lei não estabeleceu a aludida prescrição porque não quis prever!

Não cabe ao intérprete, diante de um silêncio eloquente da lei, criar uma norma de direito mediante a conjugação de várias interpretações analógicas, no propósito de construir uma solução não almejada pela legislação de regência.

A regra prescritiva prevista na legislação de regência diz respeito à hipótese diversa do que se discute nos autos. Apenas no caso Art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a irrazoável demora do órgão judicial em julgar as Contas, é que se pode falar em prescrição.

Nesse sentido, é oportuno notar que as Resoluções do TSE sobre a prestação de contas partidárias, de modo reiterado ao longo de suas várias edições, estabelece taxativamente as formas de pronunciamento judicial sobre as contas, conforme exemplifica o Art. 46, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

Com efeito, no julgamento dos processos de prestação de contas o órgão judiciário competente deve se pronunciar acerca da aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação, ou não prestação das contas. Houvesse possibilidade de se declarar a prescrição do dever de prestar contas, com o consequente encerramento da obrigação partidária, deveria a regulamentação do TSE

prever tal hipótese, o que corrobora o entendimento de que o silêncio da legislação de regência não representa um vício de omissão, mas um verdadeiro silêncio eloquente.

O dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste, portanto, até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Aliás, a tese da prescrição do dever de prestar contas, em última análise, favorece o partido político que de modo deliberado opta por negligenciar suas obrigações, mantendo-se inerte a fim de que eventuais malversações fiquem esquecida pelo transcurso do tempo. De fato, bastaria que o partido queda-se inerte ao longo de 5 anos para que a gestão irregular de recursos financeiros restasse sepultada pela prescrição, ferindo o princípio geral do Direito, segundo o qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Destaco ainda, que questão semelhante já foi debatida neste Tribunal, por ocasião do processo de prestação de contas de nº 72-31.2017.6.02.0000, cujo Acórdão é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha.

No referido Julgamento, de 06/06/2018, Sua Excelência julgou as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/AL), atinentes ao exercício financeiro de 1997, como aprovadas com ressalva, sem que houvesse declaração de prescrição do dever de prestar contas.

Não há como desprezar o fato de que a atual direção partidária terá grande dificuldade em apresentar todos os documentos necessários ao perfeito exame das contas, em razão do grande lapso de tempo que o Partido levou para cumprir com suas obrigações legais.

Decorridos mais de 17 anos do exercício a que se refere esta prestação de contas é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a uma perfeita instrução processual, mormente em razão de sucessivas alterações dos órgãos de direção do partido.

Por outro turno, merece igual crítica a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da atividade partidária. Após detida compulsão dos autos não se verifica a documentação de um único ato de admoestação, para que o Partido se dignasse a cumprir com seus deveres legais.

Também os órgãos de controle, sobretudo esta Justiça Especializada, quedaram-se inertes, permitindo que o Partido se mantivesse quase 17 anos em estado de inadimplência, o que demonstra grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Exigir, com apurado rigor, que o Partido instrumentalize os autos com absoluta precisão todas as informações possíveis da gestão financeira do exercício de 2002 revela-se, em certa medida, contraditória com a própria inércia que a Justiça Eleitoral tem se conduzido em face da mora do PTB/AL, referente ao exercício de 2002.

A questão ganha contornos de maior gravidade quando nos deparamos com a informação da ACAGE de ID 1533163, em que é esclarecido que o PTB vem recebendo repasses do Fundo Partidário todos os anos desde 2002, com exceção apenas do ano de 2008. Somados, os repasses do Fundo Partidário desde 2002 importam no total de R\$ 724.100,50, quando a legislação de regência determina a suspensão de repasses de dinheiro público.

A situação apresentada nos autos é excepcional, devendo ser analisada, portanto, mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Observe que a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal (ACAGE) ao examinar as contas em apreço relacionou as

seguintes questões:

2. O Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme informações apresentadas nos demonstrativos e ainda conforme informações obtidas no Portal do TSE.

3. Em vista do que dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como as Resoluções TSE nºs 21.841, de 22 de junho de 2004 e 23.546, de 18 de dezembro de 2017, apresenta-se o Parecer Conclusivo sobre a Prestação de Contas do Partido acima nominado, abrangendo a movimentação financeira efetuada no exercício de 2002.

4. Em que pese a presente prestação de contas seja referente ao exercício financeiro de 2002, o rito processual a ser obedecido é o estabelecido na novel Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, conforme estabelecido em seu art. 65, § 3º, a análise de mérito ainda segue os moldes da pretérita Resolução nº 21.841/2004.

5. Considerando que cabe a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, e examinando as informações apresentadas nos autos, com o objetivo de verificarmos sua regularidade e correta apresentação, esta Assessoria propôs diligência, conforme Parecer ACAGE id. 13542.

6. Intimada, a direção partidária não apresentou manifestação, conforme Certidão id. 15042.

7. Diante da ausência, o Sr. Desembargador Relator encaminhou os autos a esta Assessoria para emissão de parecer conclusivo. Logo, passamos a discorrer no Item 8.

8. Em análise, entende esta unidade técnica que a falta de apresentação de documentos e esclarecimentos com relação a ausência de registro de despesas com manutenção básica do Partido mesmo que estimáveis em dinheiro, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004, impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame estabelecidos pela Justiça Eleitoral, inviabilizando a análise e a manifestação desta Unidade acerca da regularidade das contas anuais do partido, in verbis:

O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Da mesma forma que a apresentação sem preenchimento da "Relação de contas bancárias", a ausência de extratos bancários, a ausência dos Livros Razão e Diário, impede se atestar a ausência de recursos financeiros, não sendo possível imputar ao partido a existência de movimentação durante o período;

Considerando que as Contas não possuem elementos probatórios suficientes a demonstração da efetiva regularidade da gestão financeira do PTB/AL em 2002, conforme anotado pela ACAGE, não há outra opção senão a desaprovação das contas.

Por outro turno, não se identificou o recebimento de verba do Fundo Partidário, tampouco recursos provenientes de fontes vedadas, de modo a não incidir obrigação de restituição de nenhum valor ao Tesouro Nacional.

Entendo, em complemento, que após os órgãos de controle quedarem-se silentes ao longo de 17 anos, permitindo ao longo desses anos o recebimento de R\$ 724.100,50 de recursos públicos, sem a adoção de nenhuma medida restritiva, revela-se incoerente a imposição de sanções em face da desaprovação das presentes contas.

Com essas considerações, com as escusas por inaugurar divergência, acompanhando o entendimento da ACAGE e da Douta Procuradora Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2002, ante os graves vícios verificados nos autos. É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

DES. ELEITORAL RELATOR

Com vistas nos argumentos acima transcritos, entendo por grave o fato de que o PPS/AL encontra-se inadimplente com o dever de prestar contas do exercício de 1998, razão pela qual as contas devem ser desaprovadas.

Contudo, diante da conduta permissiva dos órgãos de fiscalização ao longo dos 22 anos do estado de inadimplência do Partido, entendo não ser razoável impor uma sanção de tamanha gravidade e de modo inadvertido, consistente na devolução da receita auferida pelo repasse de cota do Fundo Partidário.

- ANOTAÇÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO EM EXERCÍCIO ANTERIOR.

Por fim, a ACAGE identificou erro na escrituração de dívida, que já havia sido quitada no exercício de 2015.

Trata-se de uma impropriedade na elaboração das contas sem maiores repercussão, considerando que foi identificada pela assessoria de análise técnica, afetando apenas a qualidade da instrução do feito, não tendo vocação para desaprovar as contas, por si só.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as irregularidades e impropriedades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PPS/AL, referentes ao exercício de 2016, ante os graves vícios verificados nos autos.

Considerando ainda a ausência de comprovação da aplicação de recursos do fundo partidário, o PPS/AL fica obrigado a recolher o valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança executiva.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PPS/AL a obrigação de aplicar no exercício de 2021 a quantia mínima de R\$ 38.812,50 (trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95, afora o percentual mínimo decorrente de eventuais recebimento de nova conta de fundo partidário para o exercício de 2021.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator